



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.110 - SP (2015/0281366-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ARMANDO WILLIANS BETTIOL
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente, consignou serem dispensáveis as provas requeridas pela defesa e afastou a alegação de cerceamento de defesa.

2. A pretensão do recorrente de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da ocorrência do cerceamento de defesa e da necessidade da oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo realizado no local do acidente, bem como da médica legista que atestou o teor de álcool no sangue do recorrente, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.110 - SP (2015/0281366-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ARMANDO WILLIANS BETTIOL
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMANDO WILLIANS BETTIOL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 629/631, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo realizado no local do acidente, bem como da médica legista que atestou o teor de álcool no sangue do recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.110 - SP (2015/0281366-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 629/631):

[...]

O recurso não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente, consignou serem dispensáveis as provas requeridas pela defesa e afastou a alegação de cerceamento de defesa. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 514/515):

[...]

Antes da exposição das razões relativas ao deslinde, rejeita-se a sobredita arguição preliminar.

É que ao magistrado incumbe aferir acerca da necessidade, ou não, de realização dessa ouvida, a qual, se interpretada como meramente protelatória ou desnecessária, pode ser por ele (julgador) indeferida.¹

No caso sob exame, realizara a policia especializada pericia técnica do local no qual ocorrido o acidente e fora esse laudo corroborado pelas demais provas desses autos.

Ademais, decidiu o digno juiz da causa indeferir requerimento formulado pela ilustre defesa, pois "uma vez que serão respondidos os quesitos complementares

apresentados pela Defesa, desnecessária as oitivas dos peritos em juízo (...)." (folhas 134).

Logo, reitera-se desacolher essa arguição preliminar.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a pretensão do recorrente de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da ocorrência do cerceamento de defesa e da necessidade da oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo realizado no local do acidente, bem como da médica legista que atestou o teor de álcool no sangue do recorrente, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0281366-3

AgRg no
AREsp 806.110 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 00134649320108260664 10000 311/2010 3112010 6640120100134646
RI001XVMZ0000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO WILLIANS BETTIOL
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS
HEITOR ALVES
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO WILLIANS BETTIOL
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.